



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.839, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Institui, no âmbito do sistema educacional brasileiro, a disciplina obrigatória de Felicidade e Fraternidade e dá outras providências

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE __ DE _____ DE 2025

(do Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly)

Institui, no âmbito do sistema educacional brasileiro, a disciplina obrigatória de Felicidade e Fraternidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, como componente curricular obrigatório, a disciplina Felicidade e Fraternidade, a ser ofertada em todas as instituições públicas e privadas de ensino do País, abrangendo:

- I – o Ensino Fundamental;
- II – o Ensino Médio;
- III – o Ensino Superior, como disciplina introdutória de caráter formativo.

Art. 2º A disciplina Felicidade e Fraternidade tem como objetivos:

- I – promover o desenvolvimento socioemocional dos estudantes;
- II – estimular a prática da empatia, solidariedade, fraternidade e cooperação;
- III – desenvolver habilidades para a vida, como resiliência, autocontrole e autoconhecimento;
- IV – prevenir situações de violência, depressão, ansiedade, bullying e outras formas de sofrimento emocional;
- V – fomentar a cultura de paz, diálogo, fraternidade e cidadania ativa;
- VI – integrar conteúdos de psicologia positiva, filosofia, ética, espiritualidade laica e cidadania de forma transversal e prática.

Art. 3º A disciplina deverá ser ministrada com metodologias ativas, incluindo:



- I – projetos coletivos e atividades de cooperação;
- II – práticas de meditação, atenção plena-mindfulness e expressão artística;
- III – debates sobre valores humanos, ética e responsabilidade social;
- IV – incentivo a práticas de gratidão, empatia, fraternidade e solidariedade no cotidiano escolar;
- V – ações comunitárias de impacto social.

Art. 4º Compete ao Ministério da Educação-MEC:

- I – elaborar as diretrizes curriculares nacionais da disciplina Felicidade e Fraternidade, em articulação com o Conselho Nacional de Educação-CNE;
- II – garantir a formação inicial e continuada dos professores para o exercício desta disciplina;
- III – incentivar a produção de material didático adequado e atualizado;
- IV – estimular a realização de pesquisas e intercâmbios internacionais sobre educação para a felicidade e a fraternidade.

Art. 5º As redes municipais, estaduais, distrital, e as instituições privadas poderão adaptar os conteúdos e metodologias da disciplina Felicidade e Fraternidade, observadas as diretrizes nacionais e respeitada a autonomia pedagógica prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB.

Art. 6º O § 2º do art. 26 e o inciso V do art. 43 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, bem como da Felicidade e Fraternidade, voltada ao desenvolvimento socioemocional, ao fortalecimento da empatia, solidariedade e cultura de paz, constituirão componente curricular obrigatório da educação básica. (NR)



....

Art. 43. ...

...

V- estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade, bem como estimular a prática da empatia, solidariedade, fraternidade e cooperação;”

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início do ano letivo subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão, como disciplina obrigatória no currículo da educação básica e como disciplina introdutória de caráter formativo no ensino superior, da matéria denominada Felicidade e Fraternidade, destinada ao desenvolvimento socioemocional, ao fortalecimento da empatia, da solidariedade e da cultura de paz.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais que orientam a educação nacional, em especial o disposto no art. 205 da Constituição Federal, que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A proposta também harmoniza-se com o art. 3º da Carta Magna, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil



a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos.

A formação escolar não deve restringir-se ao aspecto cognitivo, mas contemplar também o desenvolvimento humano integral, abrangendo aspectos emocionais, éticos e sociais. O aumento de casos de violência, bullying, ansiedade e depressão entre crianças e adolescentes evidencia a urgência de políticas públicas que promovam saúde mental, bem-estar e convivência harmoniosa.

No cenário internacional, diversas experiências exitosas reforçam a pertinência da medida.

- A Índia, com o “Happiness Curriculum”, beneficia milhões de alunos em Delhi.
- O Butão é pioneiro em alinhar a educação ao Índice de Felicidade Interna Bruta.
- A Alemanha criou desde 2007 a disciplina “Glück” (Felicidade).
- A Dinamarca tornou obrigatória a disciplina de empatia.
- Nos Estados Unidos, programas de Social and Emotional Learning -SEL têm apoio da UNESCO.
- A Finlândia, referência mundial em educação e considerada o país mais feliz do mundo, inclui competências socioemocionais em seu currículo nacional.

A presente proposição resgata ainda o princípio da fraternidade, frequentemente esquecido, mas essencial para equilibrar a liberdade e a igualdade. Sem fraternidade, a liberdade degenera em egoísmo e a igualdade pode se tornar apenas formal.

Ao unir felicidade e fraternidade como pilares de uma disciplina nacional, o Brasil se alinha ao ideário da Revolução Francesa e projeta uma educação mais humanista, formando cidadãos não apenas competentes, mas também solidários e comprometidos com o bem comum.

Registro, ainda, a contribuição de Chiara Lubich e dos Focolares do Movimento Político pela Unidade-MPPU, que há décadas pregam a



fraternidade como princípio civilizatório capaz de orientar tanto a teoria quanto a prática da justiça.

Essa inspiração reforça a dimensão ética e universal da proposta, que coloca a educação brasileira em sintonia com os mais elevados valores humanos.

Ao assegurar a obrigatoriedade da disciplina Felicidade e Fraternidade, o Brasil dará um passo importante rumo a uma educação mais humana, integral e transformadora, capaz de preparar crianças, adolescentes e jovens não apenas para o mercado de trabalho, mas, sobretudo, para a vida em comunidade, para a cidadania ativa e para a construção de uma sociedade fraterna e pacífica.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei, convictos de que ele representa um avanço civilizatório e educacional para o País.

Sala das Sessões, __ de setembro de 2025.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal – PODE/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO